AssociaçãoNacionaldeProfessores

Exmo. Senhor
Professor Doutor Alexandre Quintanilha
Presidente da Comissão de Educação e Ciência
Assembleia da República

Braga, 30.05.2016 V/Refª: Ofício nº 262/8ª-CEC/2016 N/Ref.ª 094/GP/2016

Assunto: Petição nº 92/XIII/1ª – Pedido de Informação

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício identificado em epígrafe, datado de 10 de maio de 2016, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, no exercício do direito de pronúncia, de acordo com a Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis nºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entende que a pretensão formulada pelo ora peticionante deverá ser considerada positivamente, no seu todo, mas sobretudo nas especificidades referenciadas, pelos motivos que *infra* se explanarão.

Com efeito, o teor inserto na petição refere que se dê continuidade ao trabalho efetuado na legislatura anterior e que a recomendação *"Políticas Públicas de Educação Especial"*, de junho de 2014, da Comissão Nacional de Educação seja posta em prática, nas escolas. Também a Resolução da Assembleia da Republica n.º 17/2015, publicada em 19 de fevereiro e tudo o que foi deliberado seja levado à prática.
Assim, será de particular relevância atender:

– Que seja assegurado a todas as crianças, a quem foi concedido o adiamento do ingresso na escolaridade, as medidas de apoio necessárias através da intervenção precoce no/s ano/s de permanência adicional na educação pré-escolar;

– As respostas a alunos/as com necessidades educativas especiais (NEE) são enquadradas no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio. Aqui, estão definidas as medidas educativas relativas à adequação do processo de ensino e de aprendizagem dos alunos com NEE. Será de atender à reformulação/alteração deste Decreto-Lei no que diz respeito:

a) Ao desenvolvimento de medidas educativas temporárias para dar resposta às necessidades educativas especiais (NEE) transitórias que comprovadamente são impeditivas do desenvolvimento das aprendizagens e que se podem converter em dificuldades permanentes;

b) A existência de uma medida educativa adicional mais flexível do que a medida *"adequações curriculares individuais"* artigo 18.º, que permita a adaptação do currículo às necessidades educativas dos/as alunos/as, mas menos restritiva relativamente ao estabelecido no currículo específico individual (CEI), artigo 21.º, ou seja, há alunos/as com NEE em que o perfil de funcionalidade não se enquadra numa medida tão limitativa como a do artigo n.º 21, mas também não permite ter sucesso com a aplicação das diferentes medidas educativas propostas no Decreto-Lei n.º 3/2008.

c) A avaliação externa dos alunos com (NEE) deve ser sempre acautelada permitindo a sua adequação às medidas constantes no Plano Educativo Individual (PEI);

d) A certificação pedagógica dos alunos com PEI e CEI com a publicação da Portaria n.º 201-C/2015, de 10 de julho e revogada a anterior n.º 275-A/2012, de 11 de setembro é agora mais precisa, contudo deveria dar a oportunidade ao prosseguimento de estudos.

A Escola deve ser uma instituição onde todos os alunos/as aprendem juntos, apesar das dificuldades e das diferenças que apresentem. Deve ser uma Escola verdadeiramente inclusiva. Neste sentido, as Escolas devem ser dotadas dos recursos necessários para darem respostas adequadas às necessidades educativas especiais de todos os seus alunos/as.

AssociaçãoNacionaldeProfessores

O Currículo Específico Individual (CEI) é uma medida que só deve ser aplicada em último caso, muito bem ponderada por todos os intervenientes no processo, até porque esta medida pode coartar aos alunos/as com NEE a possibilidade de, entre outras, a de obterem as habilitações necessárias para poderem escolher a profissão ou o género de trabalho que pretendam.

A medida de CEI só deve ser aplicada se os pais/encarregados de educação concordarem com ela.

Face a todo o anteriormente expendido, a Associação Nacional de Professores entende ser justo e muito razoável atender ao explanado nos termos propostos e peticionados e que seja feita uma reformulação/alteração em aspetos onde se reconhecem disfunções no Decreto-Lei n.º 3 /2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da
AssociaçãoNacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)